



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3819/2024

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

Processo nº 0804347-35.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 144322201 - Pág. 1), seguem as informações.

Acostado ao Num. 116567648 - Pág. 1, consta o **PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1574/2024**, elaborado em 03 de maio de 2024, no qual foi informado que os documentos médicos mais recentes acostados aos autos processuais, foram emitidos em 03 de novembro de 2022 (Num. 42352389 - Págs. 4 e 5). Desta forma, considerando o lapso temporal, o plano terapêutico pode ter sofrido alterações. E assim solicitado o envio de laudo médico recente, assinado e datado, relatando o quadro clínico completo e atual da Autora e respectivo tratamento indicado, bem como as terapêuticas pregressas, para que este Núcleo possa inferir quanto à indicação, fornecimento no SUS e competência de atendimento com segurança.

Após parecer supramencionado foi acostado ao Num. 141238050 - Págs. 1 e 2 documentos médicos nos quais constam que a Autora, de 58 anos de idade, é portadora de **síndrome de apneia obstrutiva do sono** de grave intensidade e apresenta sinais sugestivos de síndrome de obesidade-hipoventilação. Sendo informada a necessidade de suporte ventilatório noturno através de **BiPAP e máscara** indicados. Foram prescritos os seguintes itens: **BiPAP** [AirCurve 10 AutoSetTM (ResMed[®])], **máscara nasal** [AirFit N30i tamanho M (ResMed[®]) ou DreamWear tamanho M (Phillips[®])] e **filtros extras** (troca a cada 2 meses). Mencionado os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **G47.3 – Apneia de sono e E66.2 - Obesidade extrema com hipoventilação alveolar** (Num. 141238050 - Págs. 1 e 2) e (Num. 42352387 - Pág. 2).

Cabe esclarecer que a abordagem dos distúrbios respiratórios do sono com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a forma mais eficiente de tratamento. É realizada por meio de aparelho apropriado – **CPAP** ou **BiPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma máscara firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento. A Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o tratamento de escolha.

Segundo Ficha Técnica do CPAP (Continuous Positive Airway Pressure) da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, o CPAP está indicado para tratamento de distúrbios respiratórios: pacientes com quadro de carência respiratória em ambientes de UTI, pronto atendimento, atendimento domiciliar e pacientes com apneia obstrutiva do sono com respiração espontânea. Pode-se utilizar alternativamente o BIPAP e o Ventilador Pulmonar, desde que possuam modo de ventilação não invasiva.

Assim, informa-se que o uso do **aparelho de pressão positiva nas vias aéreas a dois níveis (BiPAP)**, do acessório **máscara nasal** e do insumo **filtros extras** estão indicados ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora – Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade (Num. 141238050 - Pág. 1).



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Entretanto, tais insumos não se encontram padronizados em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa. Assim, não há programas nas esferas governamentais que atenda à necessidade terapêutica da Autora.

Acrescenta-se que, até o presente momento, o BiPAP não foi avaliado pela CONITEC para apneia do sono, bem como não há publicado pelo Ministério da Saúde, PCDT para a referida enfermidade.

Destaca-se que os itens pleiteados possuem registros ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02